



LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP

À

Comissão Permanente de Licitação de Gaspar/SC

Att. Sr. Presidente

Processo Administrativo nº 105/2019

Edital de Tomada de Preços nº 06/2019

A empresa **LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI**, estabelecida na Rua Goswin Dickmann, 140, Velha Central, em Blumenau/SC, inscrita no CNPJ sob nº 02.267.742/0001-03, representada pelo sr. Amarildo Ramos portador da cédula de identidade nº 1.396.641 e inscrito no CPF sob nº 922.781.839-15, tempestivamente, vem com fulcro no § 1º, § 2º e § 3º do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, à presença da vossa senhoria, a fim de interpor: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme exposto a seguir.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o art. 109, inciso I, da Lei Federal 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Desta forma, sendo o pedido de inabilitação feito em 13 de junho de 2019, tempestivo é o recurso administrativo apresentado até 20 de junho de 2019, como se faz com o presente.



2 DOS FATOS

De acordo com o art. 27, da Lei Federal 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

E conforme os § 1º a § 3º, do art. 30 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica**

Rua Goswin Dickmann, 140, Velha – Blumenau/SC

Fone/Fax: (47) 3330-1481 – Cel: (47) 99637135

E-mail: lajetubos@terra.com.br



LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP

por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

O Edital em questão solicitava, quanto a *Qualificação Técnica* (p. 4-5):

3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) no Conselho Regional competente de onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas: [...] Descrição: Piso em concreto armado – Unidade : m² – Quantidade mínima: 1.033.

[...]

3.4.4 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, mediante apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico expedida pelo Conselho Regional competente, nos termos da legislação aplicável, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) ao objeto desta licitação: Descrição: Piso em concreto armado.

A Comissão Permanente de Licitações julgou inabilitada esta empresa “por descumprir o item 3.4 do edital, não comprovando a capacidade técnica em concreto armado”.

Ocorre que a Lajetubos Artefatos e Serviços EIRELI EPP apresentou Atestado de Capacidade Técnica (munida de CAT e ART), onde descreve-se no item 01

Rua Goswin Dickmann, 140, Velha – Blumenau/SC
Fone/Fax: (47) 3330-1481 – Cel: (47) 99637135
E-mail: lajetubos@terra.com.br



LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP

“execução de piso em concreto, com fornecimento de material”. A elaboração do Atestado expedido baseou-se na ART fornecida pela Lajetubos Artefatos e Serviços. Vale notar que o sistema do CONFEA/CREA não fornece todas as possibilidades possíveis de execução e prestação de serviços de engenharia a serem anotadas em uma ART, cabendo ao profissional preencher a ART as informações e opções de preenchimento mais coerentes com o serviço executado. Não existe como opção de preenchimento de ART o item “piso em concreto armado”, no sistema CONFEA/CREA. Desta forma, a ART emitida pela engenheira responsável técnica da Lajetubos Artefatos e Serviços EIRELI EPP anota os serviços execução de piso em concreto (2.300,00 m²) e execução de concreto usinado (250,00 m³). Tendo isto exposto, é compreensível que a ART e correspondente CAT não mencionem o termo “piso em concreto armado”.

Cabe fazer, neste Recurso, uma análise mais apurada do requerido nos itens 3.4.3 e 3.4.4. A sequência executiva de uma piso em concreto (armado ou não) é bastante simples: deve-se nivelar e regularizar a camada de base (seja ela granular ou de outro material como concreto de laje), montar as formas (que servirão para conter o concreto fresco) e posicionar a lona plástica. No caso de um piso armado, antes do lançamento do concreto fresco, deve ser posicionada a **tela de aço soldada nervurada** com os devidos espaçadores instalados – todo este detalhamento é uma transcrição bastante fidedigna ao disposto no Memorial Descritivo desta Licitação. Nota-se que a expressão “tela de aço soldada nervurada” foi destacada, e tal destaque é proposita: há sim uma diferença substancial em uma **estrutura** armada ou não de concreto, as dificuldades técnicas são tangíveis e expressivas (por estrutura, neste caso, entendemos como elementos estruturais de uma edificação como lajes, vigas, pilares, sapatas, etc). Claro, o aço é o elemento único que diferencia um concreto armado de um concreto simples. O que cabe o questionamento neste recurso é a necessidade de apresentar CAT que apresente a expressão **concreto armado**, quando trata-se de um piso em concreto: um piso de concreto armado torna-se armado quando é lançada uma **tela soldada** de aço. Armar um piso de concreto é uma tarefa, do ponto de vista técnico, muito mais simples que armar uma estrutura de concreto como uma viga, laje, pilar, etc. É admissível dizer que a execução de um piso em concreto armado é semelhante à execução de um piso em concreto simples: como dito anteriormente, o corte e lançamento da tela de aço nervurada (tarefa



LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP

extremamente simples, do ponto de vista técnico) é a única etapa que diferencia o piso em concreto simples (apresentado na CAT desta empresa) do piso em concreto armado (solicitado pelo edital desta licitação).

O edital da licitação deve apoiar-se em fatores concretos pedidos pela administração, ou seja, é legal a aceitação de atestados de capacidade técnica, que atendam a similaridade da natureza do objeto licitado. Para o cumprimento do item 6.4.3 e 6.4.4 do referido processo, onde destaca-se a comprovação técnica da execução de piso em concreto armado, pode-se apresentar atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprove a execução de compactação de natureza semelhante. **Entende-se como natureza semelhante, aquela que se assemelham tecnicamente com os métodos construtivos e materiais empregados.** Conclui-se, portanto, que uma empresa que é tecnicamente habilitada para executar serviços de piso em concreto também é capaz de executar uma obra de piso em concreto armado, uma vez que a diferença técnica destes dois serviços reside num ponto pouco relevante: o corte de uma tela de aço e seu lançamento dentro do concreto. Pois, sim, é isto que irá caracterizar um piso em concreto como armado: uma tela de aço que será comprada pronta, pré-fabricada, que deverá apenas ser cortada nas dimensões apropriadas, e onde nela serão postos espaçadores.

Por fim, é válido notar que a ao afirmar que a Lajetubos Artefatos e Serviços EIRELI EPP não comprovou “capacidade em concreto armado”, a CPL abriu margem para interpretações e ambiguidades: concreto armado é um termo bastante genérico, abrindo brecha para interpretar tanto como estrutura de concreto armado como piso em concreto armado, que seria então objeto desta licitação. Como dito anteriormente, comumente entende-se como uma estrutura em concreto armado estruturas de vigas, pilares, lajes, sapatas, etc., substancialmente diferente de um **piso** em concreto armado.

3 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta empresa não vê motivo claro pelo qual a Comissão Permanente de Licitação inabilita a Lajetubos Artefatos e Serviços EIRELI EPP, considerando que o



LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP

Atestado de Capacidade Técnica foi vinculado à sua respectiva CAT e ART pelo CREA/SC; considerando que os itens atestados apresentam natureza técnica semelhante e equivalente ao solicitado nos itens 3.4.3 e 3.4.4 deste processo licitatório; respeitando os dispostos no inciso I e § 1º ao § 3º art. 30 da Lei 8.666/93.

Desta forma, requer-se da presente Comissão Permanente de Licitação acate os pontos acima mencionados, habilitando a empresa quanto a sua Qualificação Técnica no processo licitatório do Edital de Tomada de Preços nº 06/2019.



AMARILDO RAMOS
CPF 922.781.839-15
Representante legal

Blumenau/SC, 18 de junho de 2019



ANA PAULA RAMOS
CREA/SC 140091-9
Engenheira Civil

02.267.742/0001-03
LAJETUBOS ARTEFATOS
E SERVIÇOS EIRELI - EPP
RUA GOSWIN DICKMANN, 140
VELHA CENTRAL - CEP 89046-642
BLUMENAU - SC

Ana Paula Ramos
Engenheira Civil
CREA/SC 140091-9